



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20077/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Valter Queiroz Vitorino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01660/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Valter Queiroz Vitorino, matrícula n.º 131.742-3, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20077/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Valter Queiroz Vitorino, matrícula n.º 131.742-3, que ocupava o cargo de Engenheiro Agrônomo, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 142/146, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 9.205 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 24 de novembro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 6º-A da referida emenda, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DICOG II destacaram, como irregularidade, a existência de inconformidade no ato concessivo da inativação, pois no feito constou APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO quando deveria ser APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Realizada a citação do Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 149/150, este apresentou defesa, fls. 153/155, onde alegou, em suma, a retificação da portaria de aposentação do Sr. Valter Queiroz Vitorino, em consonância com o entendimento dos inspetores desta Corte de Contas.

Em novel posicionamento, fls. 162/163, os analistas da DICOG II acolheram a documentação remetida pelo gestor da PBPREV e consideraram elidida a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 154.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 20077/17

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo feito concessivo, fl. 154, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Valter Queiroz Vitorino), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (9.205 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 10:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 09:42



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 17 de Agosto de 2018 às 11:40



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO